PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº /2021

(Sra. Fernanda Melchionna)

Susta os efeitos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.

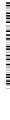
O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 30 de abril de 2021 foi publicada no D.O.U. a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.





A norma evidentemente extrapola os limites de delegação legislativa para a matéria em questão, porque cria, sem lei específica, hipóteses em que se autoriza a remuneração de servidores públicos acima do teto remuneratório prescrito pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. O Poder Executivo tem justificado publicamente a norma valendo-se da decisão do Plenário do STF nos autos do RE 602.643 e do Acórdão nº 1092/2019, do Plenário do TCU. Veja-se:

O STF, no âmbito do RE 602.643, assim decidiu:

"Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.4.2017.

O TCU, por sua vez, decidiu que:

- 9.1.1. no caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente;
- 9.1.2. na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.

A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, por sua vez, vai muito além do teor das decisões citadas quando, sob o pretexto de aplicar o entendimento do STF e TCU, o Poder Executivo autoriza o recebimento de rendimentos acima do teto constitucional, o que favorece de maneira exclusiva aos altos cargos da administração pública, que são remunerados em valores acima daquilo que o inciso XI, do artigo 37 da CF/88 autoriza.

É especialmente inconcebível que a norma tenha sido editada em meio à maior crise sanitária do século, que tem demonstrado inequivocamente a premência da atuação estatal e a centralidade do investimento público na estrutura na prestação de serviços públicos em momentos críticos, e que tem provado em todo o mundo o esgotamento total do modelo neoliberal e do Consenso de Washington. Na absoluta contramão do mundo, e exatamente no momento em que o investimento público se mostra mais indispensável para salvar vidas, o governo brasileiro tem promovido um choque de corte de gastos, sobretudo na guerra aberta que tem declarado aos setores





menos remunerados do serviço público, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2020, que promove a Reforma Administrativa.

Sob a justificativa de reduzir os gastos públicos com pessoal e combater supostos privilégios dos servidores, o Poder Executivo e sua base no Congresso têm se esforçado continuamente para acabar com a estabilidade do servidor público e precarizar o seu vínculo com a administração pública, mesmo quando exerça, em nome do Estado, poder de polícia. Ao mesmo tempo, e por meio da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, promove o gasto público não onde ele é necessário, ou seja na ponta da prestação dos serviços que garantem direitos fundamentais, mas na cúpula do funcionalismo, favorecendo o pagamento dos super-salários, fomentando privilégios e favorecendo até mesmo a si próprio, uma vez que o Presidente da República e pelo menos dois de seus ministros serão pessoalmente favorecidos pela medida.

Trata-se não só de uma flagrante contradição, mas de uma afronta a diversos princípios que devem nortear toda a atuação da administração pública: viola a legalidade, fere a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, atropela o princípio da razoabilidade e, sobretudo, fere de morte a moralidade administrativa.

Sobre o princípio da razoabilidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas — e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis —, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com a desconsideração às situações e circunstâncias que seriama tendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada." (Curso de Direito Administrativo — 33º edição, Ed. Malheiros, p. 111)

Sobre a moralidade, o ilustre administrativista leciona que:

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada e invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os





chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Seguindo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (Curso de Direito Administrativo – 33º edição, Ed. Malheiros, p. 123)

Assim, considerando o conteúdo da norma cuja suspensão se pretende, analisada sob a realidade crítica pela qual passa o país, aliada ao fato de que a norma editada tem como único e exclusivo objetivo favorecer o alto escalão do serviço público ao mesmo tempo em que o Poder Executivo e sua base parlamentar empenham grandes esforços em minar a segurança jurídica dos servidores públicos que estão longe de ter a necessidade de se preocupar em atingir o teto remuneratório, solicitamos o apoio dos pares para aprovar esta proposição.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2021.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL-RS



